

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: qvkpx03e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2015 Projeto de lei nº 314/2015 Protocolo nº 2491/2015 Processo nº 558/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre a criação do "Banco de Medicamentos" do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no território do Estado de Mato Grosso, o banco de Medicamentos, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídica, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais das áreas médica ou farmacêutica do Quadro da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive embalagem, com bula e prazo mínimo de 40 (quarenta) dias antes da data de vencimento.

§ 2º - Os medicamentos devem ser controlados através de seu respectivo nome genérico.

§ 3º - Os medicamentos devem ter, também, uma relação de similaridade nominal (nome comercial).

Art 3º - Os medicamentos só devem ser fornecidos, dependendo da existência em estoque, através de receita médica original que deve ser arquivado em local próprio para receituários.

Art 4º - Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados todas as semanas, devendo ficar disponibilizados para consultas via fax-símile, e-mail e mediante listagem impressa bem como no site oficial da secretaria de saúde estadual, como também na sede do próprio Banco de medicamentos.

Art 5º - O Poder Executivo determinará quais regionais ou polos em que serão instaladas as unidades do Banco de medicamentos, observando o fluxo de pessoas que transitam pelos mesmos.

Art 6º - O Estado de Mato Grosso deve incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações de medicamentos.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 10 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É sabido que o valor de medicamento no país é alto. E isto é um agravante para aqueles que, de alguma maneira, necessitam de remédio que não é oferecido pelo SUS e nem possuem recursos para obtê-lo a menos que retire de outra despesa mensal. Pensando nessa parcela da população e na quantidade de medicamentos que não é consumido em sua totalidade, o presente projeto de lei tem o objetivo de equilibrar esse quadro.

De um lado, pessoas que conseguiram obter o remédio e que não o consumiu completamente, de outro lado pessoas que necessitam do mesmo remédio e que não possuem recursos para adquirir. O “Banco de Medicamentos” tem a finalidade de atender, por meio de política social, contribuindo no combate as doenças e na manutenção da vida, a partir da arrecadação de medicamentos doados pela comunidade em geral, desde que constem no rol daqueles aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dentro do prazo de validade. O propósito, ainda, é de utilizar recursos existentes e estruturar uma rede social para atuar na captação de remédios. Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paulista e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com uma das propostas do Governo, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do executivo estadual, atribuindo a devida importância a esta ferramenta, organizando esta rede social e possibilitando a ampliação do acesso das famílias carentes, a remédios arrecadados a partir da doação da própria sociedade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual